



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MARCELO LUIZ ALVES JÚNIOR

PRECATÓRIO COMO MOEDA TRIBUTÁRIA

**Assis/SP
2024**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MARCELO LUIZ ALVES JÚNIOR

PRECATÓRIO COMO MOEDA TRIBUTÁRIA

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando: Marcelo Luiz Alves Júnior
Orientadora: Gisele Spera Máximo**

**Assis/SP
2024**

FICHA CATALOGRÁFICA

ALVES JUNIOR, Marcelo Luiz
Precatório como moeda tributária.
42 p.

Orientadora: Gisele Spera Máximo.
Trabalho de Conclusão de Curso (Direito)
Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA.

1. Precatório. 2. Compensação.

CDD: 340
Biblioteca da FEMA

PRECATÓRIO COMO MOEDA TRIBUTÁRIA

MARCELO LUIZ ALVES JÚNIOR

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientadora: _____
Gisele Spera Maximo

Examinador: _____

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho a Rafaela Rodrigues Alves, a quem me incentivou a utilizar o espírito combativo para um bem maior no campo do Direito.

AGRADECIMENTOS

Sou grato antes de tudo a Deus, na pessoa de Jesus Cristo, é [somente] nele que habita o propósito das grandes realizações de um homem.

Agradeço a Rafaela Rodrigues Alves, a quem divido a minha vida a mais de dez anos, o seu papel foi fundamental para que eu pudesse trilhar o caminho do Direito.

Merece destaque também, o papel que os meus pais, Marcelo Luiz Alves e Marilene da Silva Alves tiveram na minha formação, foram meus primeiros apoiadores e incentivadores, cada conquista pessoal carrega uma parcela da dedicação de vocês.

Por fim, quero agradecer aos amigos que fiz ao longo desses anos, que tornaram essa jornada muito mais leve e a dedicação dos professores da Fundação Educacional do Município de Assis, o aprendizado é, essencialmente, a compilação dos esforços de pessoas que decidiram gastar um pouco de si, em favor dos demais.

A todos, muito obrigado!

Marcelo Luiz Alves Júnior

A realização do “encontro de contas” [compensação] não é nenhum favor que se faz ao contribuinte, mas uma forma de respeitar o direito de ambas as partes ao recebimento de seus créditos.

Hugo de Brito Machado Segundo (2022)

RESUMO

O propósito deste estudo é promover a discussão sobre os precatórios e sua aplicação na compensação de passivos tributários, um tema relevante por diversos motivos. De um lado, credores dos entes federativos, como a União, Estados e Municípios, suas autarquias ou fundações, há muito tempo aguardam ansiosamente pelo recebimento na fila. Por outro lado, as empresas, devido à alta carga tributária, buscam alternativas para quitar suas dívidas da forma menos onerosa possível. Adicionalmente, os próprios entes devedores têm atrasado suas filas ao longo dos anos, muitas vezes sem previsão de pagamento, gerando uma série de transtornos. O escopo desta pesquisa envolve a análise do funcionamento do instituto dos precatórios no contexto brasileiro, incluindo sua regulamentação e a viabilidade de sua utilização como instrumento de compensação tributária, o que deve contribuir positivamente para esse cenário.

Palavras-chave: Precatório, compensação

ABSTRACT

The purpose of this study is to foster discussion on precatory claims and their application in offsetting tax liabilities, a relevant topic for various reasons. On one side, creditors from federal entities, such as the Union, States, and Municipalities, along with their agencies or foundations, have long awaited eagerly in the queue for payment. On the other side, companies, due to high tax burdens, seek alternatives to settle their debts in the least burdensome manner possible. Additionally, the debtor entities themselves have delayed their queues over the years, often without a payment forecast, causing a series of disruptions. The scope of this research involves analyzing the functioning of the precatory claims institute in the Brazilian context, including its regulation and the feasibility of its use as a tax offsetting instrument, which should contribute positively to this scenario.

Keywords: Precatory, Tax Offset

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1. O QUE SÃO PRECATÓRIOS E OS FUNDAMENTOS LEGAIS	13
1.1. PRECATÓRIOS	13
1.2. PREVISÃO CONSTITUCIONAL	13
1.3. EMENDAS CONSTITUCIONAIS.....	14
1.3.1. Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009	15
1.3.2. Emenda Constitucional nº 94 de 15 de dezembro de 2016	15
1.3.3. Emenda Constitucional nº 99 de 14 dezembro de 2017	16
1.3.4. Emenda Constitucional nº 109 de 15 de março de 2021	16
1.3.5. Emenda Constitucional nº 113 de 8 de dezembro de 2021	16
1.3.6. Emenda Constitucional nº 114 de 16 dezembro de 2021	17
1.4. FILA DE ORDEM CRONOLÓGICA E DE PRIORIDADE.....	18
1.5. CRÉDITOS ALIMENTARES E NÃO ALIMENTARES	18
1.6. A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS DE MORA	19
1.7. DO ATRASO DO PAGAMENTO	20
CAPÍTULO 2. CESSÃO DE CRÉDITO E COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA	23
2.1. DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	24
2.2. DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA COM PRECATÓRIO	26
CAPÍTULO 3. DOS BENEFICIÁRIOS DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA	31
3.1. TITULARES ORIGINÁRIOS OU A TÍTULO DE SUCESSÃO	31
3.2. EMPRESAS.....	33
3.3. ENTES FEDERATIVOS	33
3.4. ADVOGADOS E EMPRESAS ESPECIALIZADAS	34
CAPÍTULO 4. O FUTURO DA COMPENSAÇÃO E DOS PRECATÓRIOS.	35
4.1. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS SEM DATA LIMITE.....	36
4.2. PARA ESTADOS E MUNICÍPIOS.....	36
4.3. PARA QUITAÇÃO DE TRIBUTOS MENS AIS.....	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS.....	42

INTRODUÇÃO

Após sucumbirem em condenação judicial definitiva, fundações, autarquias, Municípios, Estados ou a União devem ao titular da demanda o pagamento do título executivo. Essas requisições de pagamento, expedidas pelo judiciário para cobrar os entes citados, são chamados de precatórios. Esse instituto é importante justamente pelo fato de os bens públicos serem impenhoráveis¹ (THEODORO JÚNIOR, 2023, p. 410). Dessa forma, o poder público deve observar a exigência constitucional para o seu pagamento, o que implica na inscrição do débito e a elaboração de uma fila para pagamento, regida por ordem cronológica até a completa satisfação do débito, ainda que fora do prazo.

Devido a uma série de fatores, incluindo o diminuto orçamento destinado à liquidação de suas dívidas, os entes devedores prolongam as suas filas de pagamento, criando uma grande instabilidade nesse tema. Por um lado, os entes multiplicam as suas dívidas em mora devido ao não pagamento; por outro, existem os credores, que depois de passarem longos anos em litígio judicial, ainda precisam aguardar o pagamento por tempo praticamente indeterminado.

Diante desse cenário, empresários e advogados se viram ante uma oportunidade para pagarem seus débitos fiscais já constituídos, assim como os tributos vencidos, por meio do ingresso de ações judiciais na tentativa de compensar esses débitos com direitos creditórios oriundos de precatórios, vencidos e não pagos, de cada respectivo ente devedor. Em razão desse cenário, surgiram no Brasil empresas de intermediação na compra e venda de precatórios que veem nesse embaraço todo um mercado lucrativo, bem como fundos de investimentos, dispostos a investirem nesse ativo. De um lado, os entes aumentam suas filas, em muitos casos sem previsão de pagamento; do outro, os credores anseiam pelo recebimento; e ainda há, nessa equação, esse terceiro setor, composto por empresas que devido à alta carga tributária, acumularam débitos e estão em busca de alternativas para extinguirem suas dívidas.

¹ Humberto Theodoro Júnior, coloca da seguinte forma: “os bens públicos são sempre impenhoráveis, dada a sua intrínseca inalienabilidade (Código Civil, art. 100), dessa forma, não há penhora na execução contra a Fazenda Pública (CPC/2015, art. 910)

Como funciona o instituto dos precatórios no Brasil, a sua regulamentação e o uso desse título para compensação tributária, será objeto da presente discussão.

Embora o assunto seja relativamente novo e recente no Brasil e o tema ainda suscite muito debate, é certo que a legislação a esse respeito vem amadurecendo ao longo dos anos. Em nossa Carta Magna, o assunto é mais bem desenvolvido no art. 100, que será o nosso ponto de partida, também abordaremos quais Emendas Constitucionais ganharam destaque ao longo dos anos nesse cenário e como aos poucos os precatórios vieram a se transformar de ilustres desconhecidos para uma solução em socorro para as empresas devedoras e como isso, ao final do túnel, pode representar uma esperança para os credores mais céticos.

CAPÍTULO 1. O QUE SÃO PRECATÓRIOS E OS FUNDAMENTOS LEGAIS

1.1. PRECATÓRIOS

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça do Brasil (CNJ): “precatórios são requisições de pagamento expedidas pelo Poder Judiciário para quitar dívidas do Estado, de Municípios, de autarquias e de fundações públicas reconhecidas por sentença judicial definitiva”.

Essas dívidas decorrem de condenações judiciais em processos nos quais o ente público foi considerado devedor, dessa forma, os precatórios são emitidos quando há uma condenação judicial transitada em julgado, ou seja, quando não cabe mais recurso e a decisão é final. Eles representam o direito de recebimento de valores a que o credor faz jus em virtude dessa condenação. Geralmente, os precatórios são utilizados para pagar indenizações, salários atrasados, benefícios previdenciários, entre outros, em outras palavras “é uma ordem de pagamento expedida para que o poder público cumpra com a obrigação pecuniária a que foi obrigado [pelo judiciário]” (CUNHA, 2023, p. 4, **acréscimo nosso entre colchetes**).

Dessa forma, pode ser dito que “o precatório é resultado de uma situação injusta que foi corrigida e tornou-se justa por meio de uma sentença judicial, sendo então lastreado por muita segurança jurídica” (BACHEGA, 2021, p. 33).

1.2. PREVISÃO CONSTITUCIONAL

Como apontado por Cunha (2023, p. 17), “desde a constituição de 1934, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de condenação judicial, fazem-se na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos”.

A Constituição de 1988 manteve a previsão e no artigo 100, mais especificamente, expressa as regras gerais e disciplina os procedimentos que devem ser seguidos pelos entes públicos para quitar suas dívidas judiciais. Em sua redação original, estabelece que os pagamentos de precatórios devem ser feitos por meio de ordem cronológica, seguindo a apresentação dos requerimentos e respeitando-se os limites orçamentários e financeiros

dos entes devedores. Além disso, determina que os pagamentos sejam realizados até o final do exercício seguinte, quando apresentados até 2 de abril², àquele em que o precatório foi incluído no orçamento público.

Interessante ressaltar que o instituto do precatório, carrega em sua essência a exigência que concretiza os princípios da transparência, imparcialidade, objetividade e impessoalidade, como destacado por Cunha (2023, p. 12), “revelando o efetivo da correção dos atos praticados pela Administração Pública na proteção dos direitos individuais” e servindo como mecanismo adequado a fundamentar a estruturação do procedimento de execução contra a Fazenda Pública, como destacou Fachin:

O artigo 100 da Constituição da República traduz-se em um dos mais expressivos postulados realizadores do princípio da igualdade, pois busca conferir, na concreção do seu alcance, efetividade à exigência constitucional de tratamento isonômico dos credores do Estado. (FACHIN, 2020, STF – Pleno, RE 612.707)

O ministro Fachin enfatiza que o artigo 100 da Constituição da República é crucial para assegurar o princípio da igualdade, garantindo que todos os credores do Estado sejam tratados de maneira isonômica. Isso reforça a efetividade e a justiça na execução das dívidas públicas, promovendo transparência e imparcialidade no processo.

1.3. EMENDAS CONSTITUCIONAIS

Durante a vigência da atual Constituição, diversas emendas constitucionais alteraram o referido dispositivo. Originalmente, em 5 de outubro 1988 (data da promulgação da constituição ora vigente), além do caput no art. 100, o dispositivo tinha apenas dois parágrafos, atualmente, o art. 100 contém vinte e dois parágrafos, além de diversas disposições transitórias do ADCT (CUNHA, 2023, p. 9) que versam sobre o tema e diversas Emendas Constitucionais, dentre elas, podemos citar as Emendas nº 62/2009, 94/2016,

² A Emenda Constitucional nº 114/2021, alterou o art. 100 CF/88, § 5º com a seguinte redação: “É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente”. Dessa forma, os precatórios apresentados a partir do dia 3 de abril, devem ser incluídos no orçamento do ano subsequente, permitindo ao ente devedor uma janela de até 20 meses para pagamento.

99/2017, 109/2021, 113/2021 e 114/2021 e ainda a resolução nº 303 de 18 de dezembro de 2019 do CNJ que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário. No que tange as Emendas Constitucionais, cada uma delas representou um avanço importante no desenvolvimento do tema, conforme compilado.

1.3.1. Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009

Regulamentou a cessão de precatórios no art. 100, § 13, CF/88, permitindo que os credores cedessem, total ou parcialmente seus créditos em precatórios a terceiros, independente da concordância do devedor.

Essa alteração em especial, foi fundamental para a presente discussão, porque tornou constitucional a prática da cessão de crédito do precatório que até então era fundamentada apenas pelo código civil, dos artigos que tratam de cessão de crédito (arts. 286 a 298 CC), trazendo segurança jurídica para as empresas que adquirem precatórios com o fim de compensar os seus impostos.

1.3.2. Emenda Constitucional nº 94 de 15 de dezembro de 2016

Implementou o regime especial de pagamento de precatórios para os entes públicos que estivessem em mora até 25 de março de 2015 e estabeleceu que esses entes, teriam até 31 de dezembro de 2020 para quitar seus débitos. Reforçou a obrigatoriedade da observância da ordem cronológica e a preferência dos precatórios de natureza alimentar e fixou a criação do regime especial para credores idosos e com doenças graves.

A principal alteração dessa Emenda para a presente discussão veio com a regulamentação do art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), **que estabeleceu que é facultado, aos credores de precatórios a compensação com débitos de natureza tributária que foram inscritas até março de 2015 na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado.**

1.3.3. Emenda Constitucional nº 99 de 14 dezembro de 2017

Alterou o art. 101 do ADCT, estabelecendo que os entes que em 25 de março de 2015 se encontravam em mora no pagamento dos seus precatórios quitassem seus débitos até 31 de dezembro de 2024, estabeleceu normas relativas ao pagamento de prioridade e alterou diversos dispositivos do ADTC, como os arts. 102, 103 e 105.

Também estabeleceu que os entes, os quais, de acordo com a emenda anterior, não tivessem estabelecido leis que viabilizassem a compensação tributária com precatório, as elaborassem, sob pena de passar a valer compulsoriamente o instituto da compensação. Se após 120 dias, a contar de 1º de janeiro de 2018, os entes ainda não tivessem regulamentado, a obrigatoriedade seria aplicada.

1.3.4. Emenda Constitucional nº 109 de 15 de março de 2021

Dentre outras alterações, a emenda alterou os arts. 101 e 109 do ADCT, dilatando o prazo de pagamento dos precatórios para os entes que em 25 de março de 2015 se encontravam em mora nos pagamentos dos seus precatórios de 2024 para 2029.

1.3.5. Emenda Constitucional nº 113 de 8 de dezembro de 2021

Alterou a Constituição Federal e o ADCT para estabelecer o novo regime de pagamento de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios.

A grande alteração veio ser a regulamentação da utilização dos precatórios para a compensação tributária com a implementação do art. 100, § 11 da CF, facultando ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, **com auto aplicabilidade para a União**³, a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou

³ No julgamento da ADI nº 7047, o voto vencedor do Min. Luiz Fux considerou ser inconstitucional a expressão “com autoaplicabilidade para a União do caput do § 11 do art. 100 da CF, “de modo a se consignar a possibilidade de o ente federal, assim como os subnacionais, definirem os termos em que o encontro de contas pode ser realizado”. Todavia, a Portaria PGFN nº 10.826 de 21/12/2022 - Regulamentou a compensação de precatórios com Dívidas Ativa da União Federal e não estabeleceu prazo limite mínimo para a inscrição dessas dívidas. Nesse sentido, o conceito do termo autoaplicabilidade, subsistiu no regulamento da portaria.

adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente, sem data limite, indicando que o Estados e Municípios regulamentassem leis próprias que auxiliassem o credor.

1.3.6. Emenda Constitucional nº 114 de 16 dezembro de 2021

Implementação da possibilidade de acordo junto a Procuradoria Geral para recebimento antecipado do precatório, com renúncia de 40% (quarenta por cento) do valor desse crédito (Art. 107-A do ADCT).

Essa Emenda representou um grande retrocesso para os credores dos precatórios federais, pois, em razão da pandemia (COVID-19) e do cenário económico avassalador, a União limitou o orçamento destinado para o pagamento dos precatórios federais em 2022 ao valor da despesa paga no exercício de 2016. Até então, esses pagamentos eram realizados em dia, o que forçou a União a inaugurar sua própria fila de atraso no pagamento, assunto que será abordado posteriormente.

Evidente que tais Emendas Constitucionais trouxeram mais modificações do que essas que foram destacadas, mas para fins didáticos e na falta de tempo e espaço, as trazidas nessa sessão são suficientes para fomentar a presente discussão e destacar como a legislação sobre o precatório vem se alterando e em certa medida amadurecendo ao longo dos anos, frente aos diversos desafios que ora cercam esse tema tão importante que são os precatórios.

Essa evolução legislativa reflete um esforço contínuo para equilibrar a proteção dos direitos dos credores e a responsabilidade fiscal dos entes públicos. Assim, é possível observar um movimento progressivo em direção à maior transparência e eficiência no pagamento das dívidas judiciais, promovendo um cenário mais justo e equitativo para todos os envolvidos. Além disso, a constante atualização das normas busca atender às necessidades emergentes e às mudanças no contexto económico e social.

Antes de encerrar esse capítulo, interessante destacar alguns conceitos sobre esse tema que possuem certa relevância e que ajudam a entender a complexidade e a importância dos precatórios no contexto jurídico e financeiro.

1.4. FILA DE ORDEM CRONOLÓGICA E DE PRIORIDADE

A fila de pagamento dos precatórios é organizada por ordem cronológica⁴, para que todos os credores possam, de acordo com a previsão orçamentária, receberem o pagamento dos seus precatórios⁵. Dessa forma, os precatórios apresentados primeiro, também devem ser pago antes dos demais, importante destacar que existem algumas exceções a essa regra, é o caso dos precatórios de natureza alimentar que por regra constitucional devem ter preferência sobre os de natureza não alimentar ⁶, desde que, respeitado o ano de inscrição, além disso, dentre os precatórios alimentares, possuem preferência os “titulares, originários ou por sucessão hereditária, que tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência” (art. 100, § 2º CF), no entanto, para essa última classe deve-se ressaltar que a previsão constitucional de pagamento não engloba o valor todo, apenas uma parte a “título de adiantamento e prioridade” e o restante deverá ser pago pela fila de ordem cronológica, junto com os demais.

1.5. CRÉDITOS ALIMENTARES E NÃO ALIMENTARES

Os precatórios podem ser divididos quanto a natureza da sua origem, nesse sentido existem os precatórios de natureza não alimentar ou comum, que decorrem de ações judiciais relacionadas a desapropriações, tributos (IPI, PIS/COFINS, IR), dentre outros que não seja de origem alimentar e os precatórios de natureza alimentar, cuja ações judiciais decorrem de salários, pensões, aposentadorias ou indenizações. Esse conceito é importante porque o § 1º do art. 100 da Constituição Federal destaca que os débitos de natureza alimentícia “serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos”,

⁴ Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim (Constituição Federal, art. 100, caput)

⁵ No Estado de São Paulo, esse trabalho é realizado pela Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do TJSP (DEPRE).

⁶ Art. 100 § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Constituição Federal, art. 100)

ressalvados aqueles de que sejam titulares, pessoas idosas ou portadoras de doenças graves (art. 100, § 2º, CF/88).

1.6. A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS DE MORA

Os índices utilizados para cálculo de correção monetária e juros dos precatórios, sempre foram um tema controverso na doutrina e jurisprudência, com entendimento firmado no julgamento do Tema 810 do STF e do Tema 905 do STJ⁷, no entanto, a promulgação da Emenda Constitucional nº 113 de 8 de dezembro de 2021, trouxe a seguinte disposição em seu artigo 3º:

Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

De acordo com o art. 7º, desta mesma Emenda, essa alteração entrou em vigor na data de sua publicação, sendo 8 de dezembro de 2021.

7 COMO ERA FEITO A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS MORATÓRIOS ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113 DE 8 DEZEMBRO DE 2021

CORREÇÃO MONETÁRIA

Até a data da apuração do valor devido no cumprimento de sentença, será aplicado os índices previstos na sentença transitada em julgado. Após a “data de apuração”, serão utilizados, na data base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, com relação a jurisprudência, o STJ no Tema de Recursos Repetitivos nº 905, esclareceu que índices como o INPC e o IPCA-E são legítimos para atualização de precatórios enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário, por regra geral, portanto, se aplica o IPCA-E da data base do crédito até o seu efetivo pagamento.

JUROS MORATÓRIOS

Precatórios não-tributários, os juros de mora, incidem da data-base informada pelo juízo da execução e a requisição do precatório, com relação aos índices de juros aplicáveis, nos termos do Tema de Recursos Repetitivos nº 905/STJ, os juros de mora serão segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, não haverá incidência de juros de mora quando o pagamento dos precatórios ocorrer até o final do ano de pagamento do respectivo precatório, somente se o pagamento for realizado após o final do ano de pagamento.

Precatórios tributários, seguem regras diferentes, que foram pacificadas no Tema de Repercussão Geral nº 810/STF, os precatórios tributários devem ter aplicados os mesmos índices de correção monetária e juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia, que é a taxa SELIC. (ANTUNES, Curso online: Tudo sobre precatórios, 2023).

Dessa forma, a Emenda estabeleceu a taxa SELIC⁸, conforme art. 3º, em substituição da correção monetária, taxa de juros remuneratórios e moratórios, inclusive de precatórios não pagos no ano previsto do seu orçamento. Nesse sentido, a SELIC é aplicada uma única vez, desde a data da condenação até a data do efetivo pagamento, essa determinação é válida para todas as condenações das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

Existe, no entanto, certa discussão, se para os precatórios alimentares que forem incluídos no orçamento das respectivas entidades até o seu efetivo descumprimento do prazo constitucional, deve-se utilizar o IPCA-E⁹, para somente após esse período, utilizar a SELIC como índice (CUNHA, 2023, p.45 e 46). De todo modo, a prorrogação do pagamento encarece exponencialmente a dívida dos entes devedores.

1.7. DO ATRASO DO PAGAMENTO

A constituição prevê no § 5 do art. 100:

É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Em tese, os entes deviam pagar os precatórios no ano seguinte a sua inscrição, mais tardar, no ano subsequente (caso tenha sido apresentado a partir de 3 de abril). Infelizmente não tem sido assim devido a prorrogação do pagamento por parte dos entes devedores. Os credores têm enfrentado longas filas para receberem seus pagamentos e muitos vêm a óbito sem o devido recebimento.

⁸ A taxa Selic representa os juros básicos da economia brasileira. Os movimentos da Selic influenciam todas as taxas de juros praticadas no país – sejam as que um banco cobra ao conceder um empréstimo, sejam as que um investidor recebe ao realizar uma aplicação financeira.

⁹ O IPCA é um dos índices de inflação mais tradicionais e importantes do Brasil. Criado em 1979, o indicador tem uma razão de existência simples: medir a variação dos preços de um conjunto de produtos e serviços vendidos no varejo e consumidos pelas famílias brasileiras [para então aplicar a correção inflacionária sobre o dinheiro].

Gustavo Bachega (2021, p. 64) destaca pelo menos dois motivos principais para o atraso do pagamento dos precatórios:

[...] em grande parte [ele se dá] pelo (1) elevado descumprimento de normas legais pelos governos Federal, Estadual e Municipal, [bem como] seus entes e o (2) aperfeiçoamento da performance dos tribunais, com varas especializadas em precatórios e a digitalização dos processos em formato eletrônico, permitindo ao judiciário uma atuação mais eficiente, fazendo com que os processos “andem” bem mais rápidos e cresça o número de precatórios.

Podemos destacar também o diminuto orçamento dos entes, destinado para quitação dos precatórios, e o próprio atraso do pagamento na data de vencimento, que faz aumentar ainda mais os débitos em razão da mora, tornando a dívida impagável, gerando uma perfeita bola de neve.

Os Estados e Municípios estão muito atrasados nos pagamentos dos seus precatórios, é o caso do estado de São Paulo e município de São Paulo, que até 2023 estavam pagando os precatórios de 2010 e 2009 respectivamente, o que representa um atraso médio de 14 anos.

Devido aos problemas econômicos, dos anos de 2021 e 2020, motivado pela pandemia mundial do COVID-19, os precatórios federais, embora não em igual medida com os já citados, também se encontram em atraso. A dívida do governo federal com precatórios é de aproximadamente R\$ 900 bilhões, e o governo tem pagado apenas uma pequena parte desse valor a cada ano. Em 2022, o governo federal pagou apenas R\$ 27 bilhões em precatórios, o que representa apenas 3% do valor total da dívida.

A promulgação da Emenda Constitucional nº 114/2021, a chamada “PEC dos Precatórios” (PEC 46/2021), autorizou a criação de um limite no pagamento anual dos precatórios federais. Até o fim de 2026, ficará estabelecido um limite para pagamento equivalente ao valor da despesa paga pela União no exercício de 2016, reajustado ano a ano, tornando incerto o pagamento desses precatórios, gerando enorme transtorno, como bem destacou Bachega (2021, p. 68), “ironicamente, quem deveria dar o exemplo de cumprir a lei[...] é o primeiro a postergar essa quitação, jogando esse impasse para o governo seguinte de forma sucessiva”.

As Emendas Constitucionais tentaram estabelecer datas limites para o pagamento dos precatórios pelos entes devedores. A Emenda Constitucional nº 94/2016 estabeleceu que

os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que estivessem em mora com o pagamento de seus precatórios até 25 de março de 2015 teriam o prazo de 31 de dezembro de 2020 para quitar seus débitos. A Emenda nº 99/2017 prorrogou o prazo para 31 de dezembro de 2024, e por último, até o presente momento, a Emenda nº 109/2021, alterou o prazo de 2024 para 2029. Somada essas alterações à flexibilização do pagamento dos precatórios da União (Emenda Constitucional nº 113/2021), o prognóstico é que a fila não tenha mesmo fim.

Esse último ponto, que trata do atraso do pagamento dos precatórios, é o que justifica a busca de meios alternativos para a utilização do precatório, como a compensação tributária. Uma vez que o cenário para quitação desses débitos é aterrorizante para quem já aguardou tanto tempo a resolução do litígio e agora aguarda, ansiosamente, o recebimento do seu crédito.

CAPÍTULO 2. CESSÃO DE CRÉDITO E COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

A Emenda Constitucional nº 62 de 2009, representou um grande avanço na regulamentação da cessão de precatório com o advento da redação do § 13, “o credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor” (art. 100, CF/88), o que trouxe segurança jurídica às empresas que obtinham até a presente emenda esses créditos, com o intuito de compensar suas dívidas fiscais, mas que não contavam com um artigo constitucional. Até a promulgação da presente emenda, era utilizado o código civil com fulcro nos artigos que tratam da cessão de crédito (arts. 286 a 298).

A partir da promulgação dessa Emenda, diversas empresas começaram a investir nesse mercado, de um lado, as empresas passaram a comprar precatórios porque era um ativo que podia ser dado em garantia de débitos fiscais por via administrativa ou judicial, junto aos entes credores, como a Receita Federal e do outro, para pleitearem junto aos entes federativos a compensação tributária com precatórios, que é a possibilidade do encontro de contas entre a Fazenda Pública devedora de precatórios e o contribuinte, devedor de tributos, causa essa, legal extintiva do crédito tributário (art. 156, II, do CTN).

A compensação tributária com precatório ganhou mais força somente a partir do ano de 2018, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 99/2017. O que, até então, vinha sendo objeto de bastante confusão. Todavia, conforme já citado, um passo importante havia sido dado para que as empresas se habilitassem no polo ativo da execução com a Emenda Constitucional nº 62/2009. Segue como passou a ser decidido os pedidos de habilitação dos processos perante a UPEFAZ - Unidade de Processamento das Execuções Contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo:

V I S T O S. 1. Os negócios jurídicos efetuados entre os exequentes-cedentes e terceiros-cessionários, para cessões de créditos decorrentes de precatório que teve origem na execução de título judicial, são válidos entre as partes contratantes e entre elas produzem efeitos. 2. Entretanto, nos termos do artigo 5º da ECF nº 62, de 10 de dezembro de 2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT, todas as "cessões de precatórios" efetuadas antes da promulgação da Emenda, ou seja, até 09 de dezembro de 2009, ficaram "convalidadas". 3. Então, para integral cumprimento da nova ordem constitucional, DETERMINO a inclusão, no polo ativo da execução, de todos os cessionários que apresentaram contratos de cessão de crédito firmados até 09 de dezembro de 2009.

A simples inclusão dos cessionários, não a substituição dos cedentes pelos cessionários, é obrigatória. Isto porque, as cessões comprovadas nos autos são parciais (há reserva de parte do crédito para pagamento de honorários contratuais). ANOTE-SE NO SAJ. Em complementação, os advogados dos cessionários deverão providenciar a protocolização de comunicação ao E. Tribunal de Justiça (DEPRE), quanto à realização do negócio civil, indicando, também, o nome do cedente, o crédito total e aquele que foi cedido, cessionário, número EP e do número de ordem. 4. Quanto às demais cessões de crédito, aquelas efetuadas a partir de 10 de dezembro de 2009, data da promulgação da ECF nº 62/2009, para que passem a produzir efeitos nos presentes autos, inclusive o da inclusão dos cessionários no polo ativo da execução, deverá ser cumprido o disposto no parágrafo 14 do artigo 100 da Constituição Federal ¹⁰.

A partir da promulgação dessa ECF, as cessões de crédito passaram a receber enorme destaque, principalmente no Estado de São Paulo. Fato que beneficiava os credores, que já desolados pela incerteza do recebimento dos seus créditos, viram na cessão do precatório a possibilidade de desfrutarem em vida de seu direito, ainda que com certo deságio. As empresas, que por sua vez, vislumbraram uma oportunidade de resolver os seus débitos fiscais de uma maneira menos onerosa. Advogados e empresas do ramo, que viram nessa conjunção toda uma grande oportunidade de intermediação, agora, por maneira muito mais segura.

2.1. DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

A compensação é uma das formas de extinção da obrigação e pode ser encontrada, tanto no Código Civil, no art. 368, quanto no Código Tributário Nacional, art. 156, inciso II.

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. (Código Civil).

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

II - A compensação (Código Tributário Nacional - CTN)

¹⁰ Processo nº 0418540-48.1995.8.26.0053 - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO – Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital – UPEFAZ do Tribunal de Justiça de São Paulo – Magistrado Erika Folhadella Costa, **grifo nosso**.

Nas palavras de Hugo de Brito Machado (2022, p. 235), “a compensação é como que um encontro de contas”, dessa forma, se o obrigado ao pagamento do tributo é credor da respectiva Fazenda Pública, poderá pleitear a compensação pela qual seja extinta sua obrigação, com relação a forma que se dá essa extinção, preconiza o art. 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Ainda sobre a compensação e de elevada importância para a presente discussão, Hugo de Brito Machado, complementa:

“A respeito da compensação, o CTN apenas traça normas gerais. Atualmente, no plano federal, a compensação é disciplinada pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96. No âmbito estadual, e municipal, cabe à lei de cada entidade dispor sobre a compensação, relativamente aos tributos de sua competência. Ao fazê-lo, porém, as leis não podem disciplinar a compensação de sorte a inviabilizá-la ou impossibilitá-la, pois a realização do “encontro de contas” não é nenhum favor que se faz ao contribuinte, mas uma forma de respeitar o direito de ambas as partes ao recebimento de seus créditos. Viola a moralidade, e a isonomia, a conduta do Poder Público que reconhece débitos perante um cidadão e não os paga, mas exige desse mesmo cidadão, com a ameaça de pesadas sanções, que pague tudo que lhe deve” (MACHADO SEGUNDO, 2022, p. 235)

Por fim, ainda cabe destaque para o art. 170-A do CTN:

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela LCP nº 104, de 2001)

Dessa forma, conforme colocado, a compensação tributária com o respectivo ente devedor, não é qualquer liberalidade do poder público, mas “uma forma de respeitar o direito de

ambas as partes ao recebimento de seus créditos”, em outras palavras, é justiça na prática, com quem deve e quem tem que pagar¹¹.

2.2. DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA COM PRECATÓRIO

Empresas assessoradas por escritórios de advocacia especializados no setor público e de precatório, motivados pela segurança jurídica que a Emenda Constitucional nº 62/2009 trouxe com a cessão de precatórios, inseriram-se nesse mercado incitados pela possibilidade de reduzirem os débitos fiscais e seus passivos perante os entes públicos, por valor abaixo do devido. Em sua maioria, principalmente com relação aos precatórios estaduais, o que se buscava era utilizá-lo para a compensação de ICMS, o que a princípio, se mostrou animador, conforme algumas decisões:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Pagamento de débito tributário com crédito alimentar não pago pela Fazenda do Estado - Possibilidade de compensação (art. 156, II, CF) - Concretização dos princípios do Estado Democrático de Direito, da isonomia e da moralidade - Interpretação que cumpre o tratamento privilegiado atribuído pela Constituição Federal ao crédito de natureza alimentícia (art. 100) - Liminar de suspensão do crédito tributário concedida - Recurso provido¹².

¹¹ A EC nº 62/2009 que alterou o art. 100 da CF/88 passou a permitir a título de compensação, o abatimento automático dos débitos tributários na própria emissão dos precatórios, com a redação nos § 9º e § 10:

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos.

No entanto a vigência dessa norma não durou, sendo que em março de 2013, foi julgada a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.425/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/2009, inclusive no que tange à possibilidade de compensação automática dos precatórios com os débitos tributários. Os principais fundamentos utilizados pelo STF para decidir pela inconstitucionalidade da norma citada foram de que, em tese, a compensação unilateral e automática: (i) desrespeitava a coisa julgada material; (ii) não observava a separação dos poderes; e (iii) ofendia a isonomia entre o poder público e o particular. (ROCHA E BARCELLOS ADVOGADOS, 2023).

¹² TJ-SP - AG: 994092550611 SP, Relator: Magalhães Coelho, Data de Julgamento: 20/07/2010, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/07/2010

APELAÇÃO CÍVEL – Compensação - Crédito tributário de ICMS com crédito de precatório alimentar decorrente de cessão de crédito - Admissibilidade - EC/62 que deu nova redação ao parágrafo nono o art. 100 da Constituição Federal, viabilizando a pretensão do impetrante - Recurso provido¹³.

Todavia, o que até então era tido como uma saída perspicaz, acabou se mostrando, em muitos casos um grande embaraço, principalmente no estado de São Paulo. Isso porque, ao contrário do que era praticado em outros estados federativos, em São Paulo não havia qualquer previsão legal para a utilização dos precatórios para a compensação tributária, o que fez com que as decisões, supracitadas, não obtivessem consolidação no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme julgado do dia 18 de maio de 2016, nos termos:

APELAÇÃO CÍVEL - ICMS. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM PRECATÓRIO. CDAs expedidas após descontos parciais. Precatário de natureza alimentícia que não possui o poder liberatório pretendido pela demandante. Impossibilidade. Ausência de lei autorizadora neste Estado que permita compensação de créditos tributários com débitos da Fazenda. Ação julgada improcedente. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO¹⁴.

Isso causou enormes transtornos para as empresas que tinham adquiridos tais créditos, porque além de não conseguirem utilizar o precatório para o fim pretendido, gerando a despesa da compra desse precatório, ainda tiveram que regularizar sua situação diante do poder público de outra maneira. Uma vez que não conseguiram evitar as execuções fiscais, a única maneira de se aproveitar esses créditos foi dá-los em garantia perante essas execuções, para que assim pudessem discutir a cobrança desses tributos nas vias judiciais, por meio de embargos à execução fiscal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - Penhora Online - É necessário que sejam tomadas todas as cautelas discriminadas em lei para que seja realizada a penhora online, isto devido o princípio insculpido no artigo 620 do CPC em optar pelo ato menos gravoso ao devedor - Pagamento de débito tributário com crédito referente a precatório vencido e não pago pela Fazenda do Estado. Admissibilidade (artigo 156, II do CTN). A Fazenda do Estado tem deixado de cumprir as condenações judiciais que determinam o pagamento de quantias pelo Poder

¹³ TJ-SP - AP: 994.09.252001-0/TAUBATÉ, Relator: Des. Antônio Carlos Malheiros, Data de Julgamento: 08.06.2010

¹⁴ TJ-SP - APL: 00282254120108260564 SP 0028225-41.2010.8.26.0564, Relator: Isabel Cogan, Data de Julgamento: 18/05/2016, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/05/2016

Público, numa verdadeira afronta ao direito do credor e desrespeito ao Estado Democrático de Direito. Agravo provido ¹⁵.

Muito embora não era permitida a compensação tributária com a utilização de precatórios no estado de São Paulo, cumpre apontar que outros estados vinham avançando com a possibilidade de compensação, como o estado de Santa Catarina, por meio da Lei 15.300 de 13 de setembro de 2010, com a seguinte redação:

Art. 1º Fica autorizada a compensação de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa com débito da Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina, inclusive de autarquias e fundações do Estado, decorrente de precatório judiciário pendente de pagamento.

Art. 2º A compensação de que trata esta Lei é condicionada a que, cumulativamente:

I - O precatório:

- a) esteja incluído no Orçamento do Estado e/ou reconhecido e contabilizado como obrigação no passivo dos órgãos e entidades estaduais;
- b) não seja objeto de qualquer impugnação ou recurso judicial ou, em sendo, haja a expressa renúncia; e
- c) quando expedido contra autarquia ou fundação do Estado, será, para o fim de compensação, assumido pela Fazenda Pública Estadual;

II - O crédito tributário a ser compensado:

- a) tenha sido inscrito em Dívida Ativa até 31 de dezembro de 2009;
- b) não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, em sendo, que haja a expressa renúncia;
- c) que não esteja parcelado; e
- d) seja liquidado integralmente pelo precatório apresentado.

§1º Nos casos previstos no art. 100, § 13, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, fica vedada a cessão parcial do direito individual sobre precatório, devendo o crédito singular ser transferido integralmente ao cessionário, para os fins da compensação de que trata esta Lei.

§2º A cessão do direito sobre o precatório deverá ser comunicada ao tribunal de origem e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins do art. 100, § 14, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, habilitando-se a cessão pelo valor e pelo percentual transferido, quando se tratar de débito da Fazenda Pública decorrente de ações plúrimas ou coletivas[...].

E do estado do Rio de Janeiro, através da Lei Ordinária nº 5.647 de 18 de janeiro de 2010, que também passou a adotar a compensação tributária utilizando os créditos dos precatórios de terceiros, dessa forma, importante trazer o disposto no artigo 10 da referida lei, que em seu texto viabilizou a compensação dos tributos, ambos, a partir da EC 62/2009 sedimentaram essa possibilidade no âmbito jurídico do Brasil. Veja-se

¹⁵ TJSP Agravo de Instrumento nº 990.10.007160-2 Voto nº 8.820, Relator: Marrey Uint, Data de Julgamento: 20/05/2010, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/05/2010

Art. 10. Os débitos previstos nos arts. 1º e 2º desta Lei, de acordo com o disposto na Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, poderão ser liquidados a vista mediante a compensação com créditos representados por precatórios judiciais pendentes de pagamento e extraídos contra o Estado do Rio de Janeiro, suas Autarquias e Fundações de titularidade originária do contribuinte ou na condição de sucessor ou cessionário do crédito oferecido.

§1º Serão atualizados monetariamente e com juros, até a data do deferimento do pedido, mediante a aplicação do disposto na Emenda Constitucional nº 62 de 09 de dezembro de 2009, o valor do débito a ser liquidado, compreendendo principal e acessórios, bem como o crédito a ser compensado na forma da decisão judicial que o originou.

§2º V E T A D O.

§3º Poderá ser feita a liquidação parcial do débito, no caso em que o crédito disponibilizado seja insuficiente a sua liquidação integral, permanecendo os benefícios proporcionalmente aos valores liquidados.

§4º Na hipótese de crédito exercido contra entidade da Administração Indireta Estadual, a correspondente utilização, para os fins desta Lei, implicará na sub-rogação, pelo Estado do Rio de Janeiro, nos direitos creditícios exercidos contra a entidade descentralizadora devedora.

§5º Caso o crédito apresentado pelo contribuinte para compensação seja superior ao débito que pretende liquidar, o precatório e/ou ação judicial respectivos prosseguirão para a cobrança do saldo remanescente da mesma fase em que se encontrem

Muito embora diversas vantagens pudessem ser percebidas para que os entes federativos regularizassem a compensação dos impostos por meio dos precatórios, para alguns deles essa regulamentação veio somente depois. Duas Emendas Constitucionais tiveram um papel importante no intuito de possibilitar a compensação tributária com precatórios, que foram as Emendas Constitucionais nº 94/2016 e 99/2017.

A Emenda nº 94/2016, no ADCT, art. 105, facultava aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária, que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado. Medida que não foi observada pelos entes. Foi somente a partir da Emenda nº 99/2017 que os estados, que de acordo com a emenda anterior, não tivessem estabelecido leis que viabilizassem a compensação tributária com precatório, as elaborassem, sob pena de passar a valer compulsoriamente o instituto da compensação. Se após 120 dias, a contar de 1º de janeiro de 2018, os entes ainda não tivessem regulamentado, a obrigatoriedade seria aplicada. Fato que pressionou os entes a editarem suas próprias leis.

Foi o caso do estado de São Paulo, com a Resolução PGE/SP nº 12 de 02 de maio de 2018, que disciplinou os procedimentos para a compensação de créditos em precatórios com débitos inscritos na dívida ativa, ficou estipulado:

Artigo 2º. Poderá requerer a compensação a que se refere o artigo 1º o interessado que, ao mesmo tempo, for:

I. O titular de precatório de valor certo, líquido e exigível, em relação ao qual não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, e que decorra de processo judicial tramitado regularmente, no qual em relação ao crédito ofertado igualmente não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, em quaisquer de suas fases.

II. O titular de débito de natureza tributária ou outra natureza perante a Fazenda do Estado, suas autarquias e fundações que, até 25 de março de 2015, tenha sido inscrito na dívida ativa, em relação ao qual não exista impugnação nem controvérsia estabelecida, nem judicial nem administrativamente

A promulgação dessas emendas forçou os entes a regularizarem a compensação, que, juntamente com a EC nº 62/2009, que regulamentou a cessão de crédito, criou um pano de fundo bem fundamentado para que esse instituto ganhasse força e destaque em âmbito nacional, a fim de que a compensação se tornasse de fato uma solução útil e prática para todos os envolvidos. A promulgação dessas Emendas também tirou esse instituto da compensação com precatório, da obscuridade e completa insegurança jurídica, para um modelo mais maduro e pautada na previsão constitucional.

Nos casos em que os entes não tenham estabelecido normas regulamentando a compensação tributária com precatório, como é o caso dos precatórios municipais de São Paulo que dependem de editais que não são publicados todos os anos, deve ser aplicado o disposto nos § 2º e 3º do art. 105 ADCT, regulamentado pela EC 99/2017.¹⁶

Dessa forma, é suficiente utilizar as regras gerais do Direito Administrativo e apresentar administrativamente ao ente devedor o desejo de compensação, demonstrando ser simultaneamente devedor e credor desse mesmo ente. Se estiver em litígio judicial, além da petição administrativa, também é necessário levar ao juízo da execução fiscal a informação de que está sendo exigida a dívida ativa que se pretende quitar.

¹⁶ § 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios regulamentarão nas respectivas leis o disposto no caput deste artigo em até cento e vinte dias a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido no § 2º deste artigo sem a regulamentação nele prevista, ficam os credores de precatórios autorizados a exercer a faculdade a que se refere o caput deste artigo." (NR). (Art. 105 ADCT).

CAPÍTULO 3. DOS BENEFICIÁRIOS DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Com a promulgação das Emendas Constitucionais de nº 62/2009, possibilitando a cessão de crédito de precatórios e as emendas nº 94/2016 e 99/2017, possibilitando a compensação tributária, diversas empresas como dito inseriram-se nesse meio em busca de satisfazerem os seus passivos tributários a custos muito mais baixos, isso proporcionou benefícios enormes a todos as partes envolvidas, titulares originários ou a título de sucessão, empresas e os próprios entes federativos.

Uma vez que os credores titulares conseguem alienar seu crédito por valor acertado entre as partes e as empresas utilizam desse direito creditório para compensação dos seus débitos junto aos entes devedores, a fila de pagamento é encurtada. Isso ocorre porque o instituto da compensação extingue o precatório antes do previsto para o seu pagamento. Ao invés do ente ter que dispor os seus recursos cumprir com o pagamento dos precatórios daquele ano, o que na maioria das vezes é insuficiente e acaba aumentando a fila, agora, em razão da compensação, o número real de precatórios que precisam ser pagos é muito menor. Isso ocorre porque restarão na fila somente aqueles precatórios que, por qualquer motivo, os titulares originários ou a título de sucessão, decidiram não vender seus créditos, a fim de receberem sem maiores transtornos o valor completo e corrigido da dívida. Dessa forma, o cumprimento e respeito da ordem cronológica por parte dos entes torna-se muito mais plausível, beneficiando todas as partes envolvidas.

3.1. TITULARES ORIGINÁRIOS OU A TÍTULO DE SUCESSÃO

Em primeiro lugar, os maiores beneficiários da compensação são os titulares originários ou a título de sucessão dos precatórios alimentares, cuja ações judiciais decorreram de salários, vencimentos, pensões e suas complementações, aposentadorias ou indenizações. Na maioria das vezes são idosos entre 65 e 85 anos, primeiro em razão da natureza do débito (aposentadorias e pensões), o que já pressupõe certa idade avançada e em segundo lugar, por conta da morosidade do judiciário em resolver a lide.

Outrora acontecia, em muitos casos, do titular vir a óbito antes de ver a completa satisfação do seu crédito, incumbindo aos seus herdeiros receberem em seu lugar. Agora, com a

possibilidade da cessão de crédito, veem na alienação uma possibilidade real de desfrutar do que lhes é de direito, ainda que com certo deságio¹⁷, que leva em consideração a fila de espera para pagamento de cada ente. Nessa mesma esteira, também são beneficiados todos os outros credores dos entes federativos, como os que possuem precatórios não alimentares, o fundamento é o mesmo.

Cabe esclarecimento quanto a incidência ou não do Imposto de Renda para o cedente na alienação do crédito. A Solução de Consulta COSIT Nº 208, de 24 de abril de 2017, da Receita Federal, tem enquadrado o valor recebido pela alienação como ganho de capital, sujeito a 15% de imposto, nos seguintes termos:

CESSÃO DE PRECATÓRIO. 551 — Qual é o tratamento tributário na cessão de direito de precatório quanto ao cedente?

A diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição na cessão de direitos representados por créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública (precatórios) está sujeita à apuração do ganho de capital, pelo cedente. Os ganhos de capital serão apurados, pela pessoa física cedente, no mês em que forem auferidos, e tributados em separado, à alíquota de 15% (quinze por cento), não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração. O custo de aquisição na cessão original, ou seja, naquela em que ocorre a primeira cessão de direitos, é igual a zero, porquanto não existe valor pago pelo direito ao crédito. Nas subseqüentes, o custo de aquisição será o valor pago pela aquisição do direito na cessão anterior. Considera-se como valor de alienação o valor recebido do cessionário pela cessão de direitos do precatório.

Entretanto, o STJ possui entendimento consolidado acerca da alienação de precatório, esclarecendo que a venda do crédito com deságio afasta a incidência de ganho de capital. Conforme destacado pelo relator, ministro Francisco Falcão:

Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a alienação de precatório com deságio não implica ganho de capital no preço recebido, motivo pelo qual não há que se falar em incidência da tributação pelo Imposto de Renda por ocasião do recebimento do preço pela cessão do referido crédito. (acórdão no REsp 1.785.762)

Nesse sentido, o que tem se visto na prática é a não incidência de tributação.

¹⁷ Deságio é a depreciação do valor nominal de um título ou do preço de uma mercadoria em relação ao seu valor de mercado, o deságio de um precatório pode variar de 20% a 70%, a depender do risco da transação para o cessionário e do atraso de pagamento em que se encontra a Fazenda Pública do respectivo ente devedor.

3.2. EMPRESAS

Em segundo lugar, o benefício recai para as empresas, que devido à alta carga tributária, acumularam débitos e estavam em busca de alternativas para extinguirem suas dívidas da forma menos onerosa possível, viabilizando economicamente ainda mais a sustentação dos seus negócios¹⁸. Além disso, passado o período de obscuridade que permeava a legislação que tratava do precatório, ele se tornou hoje um dos ativos mais seguros para se investir, por estar lastreado de muita segurança jurídica, podendo ser usados para compensação tributária, dar em garantia, substituição de bens já penhorados ou até para investimentos.

Grandes bancos e investidores estão começando a se atentar nesse ramo que tende a crescer muito nos próximos anos, vindo a se tornar ótimas opções de investimento. Ainda que os precatórios sejam pagos com atraso, cumpre dizer que são permeados de muita segurança jurídica, o que garante o seu recebimento com a devida correção monetária somada ao lucro obtido com o deságio da compra.

3.3. ENTES FEDERATIVOS

Em terceiro lugar, os entes federativos se beneficiam ao extinguirem suas obrigações de pagamento dos precatórios por meio da compensação, que, em circunstâncias ideais e com a preservação da saúde financeira das empresas devedoras, representaria receitas correntes provenientes dos impostos devidos por essas empresas.

No entanto, pode surgir uma dúvida pertinente, que é, “Ao compensar precatórios com tributos, a União, Estados e Municípios não estariam prejudicando sua arrecadação e causando um déficit, resultando em problemas de receita?” Para responder essa pergunta seria necessário um estudo mais pormenorizado do tema que envolveria outras áreas de conhecimento e não é exatamente o objeto do presente material, no entanto, caberia citar dois pontos que de alguma maneira devem trazer luz sobre o tema. O primeiro, diz respeito a justiça, conforme já citado anteriormente, nas palavras de Hugo de Brito (2022, p. 235),

¹⁸ TRIBUTAÇÃO PARA O CESSIONÁRIO. A Solução de Consulta COSIT Nº 208, de 24 de abril de 2017, da Receita Federal, estabelece que nos casos de cessão de crédito, o cessionário que adquire o precatório para a compensação tributária ou aguarda o seu pagamento, deve pagar a título de imposto de renda 15% sobre o ganho de capital auferido na negociação.

“a realização do “encontro de contas” não é nenhum favor que se faz ao contribuinte, mas uma forma de respeitar o direito de ambas as partes ao recebimento de seus créditos”, portanto a preocupação nesse sentido seria, a princípio, com a moralidade e isonomia de tratamento. O segundo ponto diz respeito a viabilidade econômica das empresas no Brasil, de um lado, existem um número sem fim de empresas inscritas em dívidas ativas, que terminam por descambar na ilegalidade ou dependem de programas de refinanciamento com desconto dos seus tributos para se manterem ativas e do outro, milhares de empresas que fecharam no Brasil em razão da alta carga tributária, deixando de gerar receita aos entes devidos.

Dessa forma, impedir formas alternativas de pagamento dos tributos, como a compensação, certamente geram muito mais distúrbios do que soluções.

Outro ponto positivo é que o pagamento dos precatórios ganha celeridade, permitindo aos entes que se aproximem ainda mais do cumprimento constitucional do pagamento da ordem cronológica, respeitando o orçamento e reduzindo seus débitos, uma vez que o não pagamento dos precatórios na data prevista, gera grandes despesas em razão da mora.

3.4. ADVOGADOS E EMPRESAS ESPECIALIZADAS

Em quarto lugar, foram beneficiados advogados e empresas especializadas em direito tributário que viram nesse imbróglio toda uma grande oportunidade de intermediarem toda a negociação, da venda do precatório a assessoria na compensação tributária.

De toda forma, ainda existe muitos desafios para que a compensação tributária com os precatórios saia do patamar de um processo confuso e intrincado para um recurso fácil, prático e disponível, ainda restam muitos outros benefícios reservados para a compensação tributária que demanda alterações legislativas, como se fará esclarecer adiante.

CAPÍTULO 4. O FUTURO DA COMPENSAÇÃO E DOS PRECATÓRIOS

Os precatórios são um tema bastante pertinente porque atingem diretamente milhares de pessoas a todo momento. Por essa razão, eventualmente surgem na mídia, nas propostas políticas e ocasionalmente, são assuntos principais de propostas parlamentares. A prorrogação desses pagamentos gera efeitos danosos de grandes proporções, eles vão ser importantes nesse momento, para depois ser destacado os efeitos positivos buscados no futuro da compensação dos precatórios. Ao comentar o assunto Bachega (2021, p. 74), cita pelo menos três danos concernentes ao atraso do pagamento por partes dos entes devedores. O primeiro deles é o impacto social negativo, especialmente em tempos difíceis como a alta da inflação. Como boa parte dos precatórios são de natureza alimentar, oriundos de salários, pensões, aposentadorias ou indenizações, a prorrogação do pagamento gera uma piora no consumo e na economia popular, uma vez que uma quantidade menor de capital circula na mão de quem deveria ser de direito e que são os que mais precisam. O segundo ponto, é o aumento da dívida pública, o precatório é reajustado por índices que acompanham a inflação, IPCA, pela taxa SELIC ou outro índice que venha substituí-lo (a depender do tipo precatório) e podem incidir juros de mora, fazendo com que a prorrogação do pagamento torne o precatório uma dívida ainda mais cara. Em terceiro e último lugar, insegurança constitucional, causada pelo alto endividamento que gera prejuízo à credibilidade do país e afasta capital estrangeiro, uma vez que os investidores começam a questionar a capacidade do governo de honrar seus compromissos.

Todavia, conforme destacado, não são poucos os esforços que têm sido feitos para que essa realidade seja transformada, conforme abordado anteriormente, houveram diversas Emendas Constitucionais com o fim de alguma maneira colaborar para o desenvolvimento do cenário atual, o que ocorre, é que a economia de um país, em qualquer época, nunca foi assunto de fácil solução, o governo sempre diz arrecadar menos do que o necessário e o contribuinte, pagar mais do que o devido, e isso, desde os tempos antigos.

Sem o pretense desejo de resolver a questão, uma das formas de enfrentar e melhorar o cenário atual no que tange aos precatórios, dentre outras propostas, seria autorizar a quitação e compensação de débitos tributários com créditos de precatórios sem data limite,

o que está em vigência para os estados e municípios é a compensação de dívidas inscritas até 25 de março de 2015, gerando um grande obstáculo.

4.1. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS SEM DATA LIMITE

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, a chamada “PEC dos Precatórios” (PEC 23/2021), que alterou a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo um novo regime de pagamento dos precatórios, foi autorizado a quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívidas ativa, autoaplicável a União Federal.

Através dessa Emenda, ficou autorizado a compensação de débitos tributários federais, da Fazenda Pública Federal, sem data limite de inscrição do débito em dívida ativa. Dessa maneira, não importa a data ou período de inscrição do débito, nesse caso, o devedor pode requerer a compensação do seu débito com precatório, desde que inscrito em dívida ativa ou em parcelamento.

A exemplo do que foi feito na União, os Estados e Municípios cedo ou tarde também devem adotar esse caminho como uma maneira de frear o crescimento da fila de pagamento, eventualmente estabilizando-a e a partir disso, reduzi-la até o seu efetivo cumprimento.

4.2. PARA ESTADOS E MUNICÍPIOS

O estado de São Paulo, que é um dos detentores das maiores dívidas públicas com precatório do país, possuindo uma fila com mais de 14 anos de atraso para pagamento, bem que poderia seguir os passos da União, reduzindo a data limite dos débitos tributários elegíveis para compensação com precatórios que hoje, de acordo com a Resolução nº 12 da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, é de 25 de março de 2015, para datas limites mais recentes ou até eventualmente acabar com elas, para que o titular do precatório, possa utilizar o seu crédito para quitação e compensação de qualquer dívida parcelada ou inscrita em dívida ativa, junto a Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Essa medida reduziria drasticamente a dívida pública com precatórios, uma vez que a maioria das empresas em atividade no país possuem dívidas tributárias com os governos dos estados, principalmente com o governo do estado de São Paulo.

O mesmo deveria ser adotado para os Municípios, principalmente para o Município de São Paulo, que também é um dos grandes devedores de precatórios, com fila de pagamento que supera a do Estado¹⁹.

Existem pelo menos dois benefícios claros para os Estados e Municípios que adotarem esse caminho: a redução da dívida pública em razão do pagamento da fila de ordem cronológica e o estímulo à economia, graças a diminuição da dívida tributária das empresas de iniciativa privada (BACHEGA, 2021, p. 75), além da reversão dos pontos, outrora citados como efeitos negativos da prorrogação do pagamento, que agora reverberariam positivamente, sendo o impacto social positivo na economia popular, em razão da celeridade de pagamento, que é um dos efeitos que a compensação tributária causaria na fila e a segurança institucional, resultado do pagamento em dia dos débitos por parte dos entes devedores.

4.3. PARA QUITAÇÃO DE TRIBUTOS MENSAIS

Uma medida que reiteradamente é cogitada, mas sem avanço até o presente momento, é a utilização de precatórios para o pagamento ou compensação de tributos com vencimento mensal nas esferas das Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal.

Essa, sem dúvida, seria uma novidade muito interessante ante o atrasado sistema de extinção de tributos com precatórios vigente, empresas de todos os portes poderiam se beneficiar em grande medida da utilização desse dispositivo, uma vez que independentemente do valor do precatório, o seu uso poderia se dar na medida da necessidade de quitação dos seus tributos.

¹⁹ O município de São Paulo, por meio da lei municipal nº 16.953/2018, regulamentada pelo decreto municipal nº 58.767/2019, instituiu o Programa Especial de Quitação de Precatórios, permitindo a compensação tributária de débitos inscritos em dívida ativa até 25 de março de 2015, com precatórios expedidos face o Município de São Paulo, ocorreu que, o prazo para apresentar o requerimento foi apenas entre os dias 01 de junho de 2019 e 31 de julho de 2019, sem notícia de nova data permitindo a compensação. (Site da Prefeitura de São Paulo, 2019)

A falta de um dispositivo legal que permita essa prática na seara administrativa, impede que ela possa representar uma saída para o empresário. Existe até o presente momento, uma pequena possibilidade, que se dá exclusivamente por via judicial, dependendo de uma decisão favorável do magistrado, nesse sentido, Bachega (2021, p. 148) destaca que “existe uma pressão política e um verdadeiro clamor popular nas esferas Federal, Estadual e Municipal, para que o Governo edite uma norma jurídica e autorize o referido procedimento”.

Como citado, a edição de normas que simplifique a compensação tributária com precatórios, sem data limite para os Estados e Municípios e a utilização do crédito para pagar tributos mensais das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, são tendências que devem nortear o futuro da utilização do precatório no Brasil, beneficiando todas as partes envolvidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora os precatórios pareçam ser um instituto antigo, remontando à Constituição de 1934 para organizar, por meio do Poder Judiciário, os pagamentos das respectivas Fazendas Públicas que sucumbiram judicialmente, em termos de história, o assunto é na verdade, relativamente recente. Ele ainda suscita muito debate, controvérsia e até mesmo antipatia por parte dos credores mais céticos.

Foi somente com a Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, que esses ilustres desconhecidos, começaram a ganhar destaque, despertando empresas, advogados e fundos de investimento para a oportunidade que se avizinhava com a possibilidade constitucional dos credores cederem, total ou parcialmente seus créditos em precatórios a terceiros, independente da concordância do devedor. Isso incluía a remota possibilidade de utilizar os precatórios para compensação de tributos.

A solução se apresentava inovadora, principalmente porque oferecia a todos os envolvidos uma oportunidade lucrativa. Para as empresas, que, devido aos altos impostos, acumularam débitos e viram nos precatórios uma possibilidade de compensação, com um custo menor que o nominal, aliviando dessa forma seus passivos tributários. Para advogados e empresas especializadas em direito tributário, uma oportunidade de assessoria e intermediação. Para os fundos de investimento, uma oportunidade de adquirirem os créditos com deságio e aguardar pelo seu recebimento, mostrando-se um ativo vantajoso e seguro, respaldado por muita segurança jurídica. E, ainda, para os credores, que viram na alienação uma possibilidade real de desfrutar do que lhes é devido em vida, ainda que com deságio, dado o atraso do pagamento por parte dos entes.

Com o advento e regularização constitucional do instituto da compensação de impostos com precatórios, os entes federativos devedores também obtiveram benefícios ao extinguirem suas obrigações de pagamento antes do previsto, em certa medida, ao menos estabilizando as longas filas de pagamento.

Nesse sentido a Emenda Constitucional nº 62/2009 foi a pioneira, porque além de permitir a cessão de crédito dos precatórios, também autorizou, a título de compensação, o abatimento automático dos débitos tributários na própria emissão dos precatórios. Mesmo que a vigência dessa norma não tenha perdurado, uma vez que, março de 2013, foi julgada

a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.425/DF, declarando a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/2009, no que tange à possibilidade de compensação automática dos precatórios com os débitos tributários, o saldo do prospecto que se delineava era bastante positivo e promissor, pois prenunciava a direção na qual o legislador encaminharia a questão dos precatórios, com a devida regulamentação da possibilidade de compensação.

Desde então, diversas Emendas Constitucionais vieram para assentar e desenhar o futuro, até então rudimentar, dos precatórios no Brasil. Somando a possibilidade da cessão de crédito a terceiros à viabilidade da compensação tributária com precatórios, destaca-se a Emenda Constitucional nº 94/2016, que regulamentou por meio do art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) a compensação. Esta estabeleceu a faculdade aos credores de precatórios de compensar débitos de natureza tributária inscritos até março de 2015 na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado.

A Emenda Constitucional nº 99/2017 deliberou que os entes que, de acordo com a Emenda nº 94/2016, não tivessem promulgado leis viabilizando a compensação tributária com precatórios, teriam 120 dias a contar de 1º de janeiro de 2018 para regulamentar, sob risco de valer compulsoriamente a quem quisesse utilizar o instituto da compensação.

Nessa esteira ainda teve a Emenda Constitucional nº 109/2017 e as controversas Emendas nº 113/2021 e nº 114/2021, da chamada "PEC dos Precatórios" (PEC 46/2021), que regulamentaram a utilização dos precatórios para a compensação tributária com a implementação do art. 100, § 11 na Constituição Federal. Essa emenda facultou ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, a oferta de créditos líquidos e certos para quitação de débitos parcelados ou inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente, sem data limite. Indicou que os Estados e Municípios regulamentassem leis próprias para auxiliar o credor.

Embora essas medidas tenham contribuído para estabilizar as filas de atraso nos pagamentos dos precatórios, ainda existe um longo caminho para a sua regularização definitiva. O Município e o Estado de São Paulo, representando todos os entes devedores

com as mais variadas filas de atraso de pagamento, contam com filas superiores a 15 anos. Isso demonstra que a preocupação do legislador em buscar uma saída é, no mínimo, legítima e urgente.

As principais medidas plausíveis para a regularização e diminuição da fila de pagamento dos precatórios, dentre tantas outras que poderiam ser apresentadas, perpassam pela devida regulamentação do instituto da compensação de impostos com precatórios, a exemplo do que foi feito na União, que os Estados e Municípios também venham permitir a compensação de débitos tributários sem data limite de inscrição do débito em dívida ativa e até mesmo, futuramente, permitir a utilização dos precatórios para a compensação de tributos mensais.

Essas mudanças tornaram os precatórios um ativo valioso para diversos segmentos do mercado, e à medida que a demanda aumenta, mais facilidades e opções tendem a ser criadas para o seu uso.

Uma vez que a legislação a respeito do assunto, evoluiu mais nos últimos 15 anos do que nos 75 anos anteriores a esses, se levarmos em conta todo o período, da sua constitucionalização em 1934 à cessão de crédito em 2009, existem, nesse sentido, grandes motivos para acreditar no abrupto desenvolvimento, regularização e avanço desse importante instituto.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo. **Curso online: Tudo sobre precatórios**. Antunes Cursos, 10/01/2022. Disponível em: <https://www.antunes cursos.com.br/tudo-sobre-precatorios>. Acesso em: 21/12/23.

BACHEGA, Gustavo. **Precatório na prática**, 1ª edição. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Precatórios: atual regime jurídico**, 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2023

CNJ. **Precatórios**. Brasília. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/precatorios/#:~:text=Precat%C3%B3rios%20s%C3%A3o%20requisi%C3%A7%C3%B5es%20de%20pagamento,est%C3%A1%20previsto%20na%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal>. Acesso em: 18 de dezembro de 2023.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário**, 12ª edição. Barueri [SP]: Atlas, 2022

PREFEITURA DE SÃO PAULO. **Contribuintes de São Paulo podem utilizar precatórios para pagar débitos inscritos em Dívida Ativa**. São Paulo. Disponível em <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/noticias/?p=26048#:~:text=O%20Programa%20Especial%20de%20Quita%C3%A7%C3%A3o,.sp.gov.br>. Acesso em: 21/12/23.

ROCHA E BARCELLOS ADVOGADOS, Nilton. **Compensação de débitos tributários com precatórios estaduais e municipais**. São Paulo. Disponível em <https://www.rochaebarcellos.com.br/Noticia/Detalhes/98>. Acesso em: 21/12/23.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil 3**, – 56ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2023